



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980-007-176/93-69
RECURSO Nº. : 00.803
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 A 1992
RECORRENTE : ESPAÇOPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.193

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social-PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESPAÇOPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

PROCESSO N°. : 10980-007-176/93-69
ACÓRDÃO N°. : 108-03.193

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980-007176/93-69
 ACÓRDÃO Nº. : 108-03.193
 RECURSO Nº. : 00803
 RECORRENTE : ESPAÇOPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

RELATÓRIO

ESPAÇOPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 80.253.461/0001-05 ingressa com recurso contra a decisão “a quo” que manteve a exigência fiscal relativa à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989.

A autuação fiscal, relativa ao PIS/FATURAMENTO, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea “b” e artigo 6º parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.445/88 e pelas Leis nºs 7.689/88, 7.691/88, 7.714/88 e 8.019/80.

Na impugnação — documento de fls. 28/31 — a contribuinte alega razões de direito, insurgindo-se contra os efeitos da TRD e, ao final, requer seja julgada nula a autuação ou determinar que seja retificada, com a exclusão das verbas impugnadas, por ser de direito de justiça.

A decisão de primeira instância, fls. 58/60, manteve o lançamento e está assim ementada:

Seal

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980-007176/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.193

“ EMENTA

PIS-FATURAMENTO - Período de apuração: Julho/88 a dezembro/92. É devida a contribuição ao Pis formalizada conforme a legislação vigente.

TRD - A lei nº 8.218/91 estabelece a cobrança dos juros de mora equivalentes à TRD acumulada entre os dias do vencimento do débito e o anterior ao do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à esfera administrativa pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento procedente”.

O recurso de fls. 69/72 persevera nas razões da impugnação

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980-007176/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03 . 193

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No caso sob exame, a discussão está centrada preliminarmente sobre a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar a inconstitucionalidade das Leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselheiros integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual aos juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980-007176/93-69

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03. 193

de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

“ Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

A vista do exposto, voto no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS , em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Sala das sessões (DF), 13 de junho de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.